

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022.

Ref: 080/2022

Ilmo. Sr. Cláudio César Dotti Superintendente de Empreendimentos da COPASA Nesta

Referência: Ofício Nº 189/2022 Reequilíbrio econômico-financeiro de contratos

Senhor Superintendente,

Inicialmente, cumpre asseverar que o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais — SICEPOT-MG é o órgão de representação da categoria econômica no Estado de Minas Gerais, com finalidade essencial sendo a de representar a Indústria da Construção. Mais do que um papel sindical, o SICEPOT-MG colabora com as instituições no sentido de promover e defender o contínuo aperfeiçoamento da legislação, normas e práticas adequadas à atividade de suas associadas e desenvolvimento do interesse público.

Como ressaltado no Ofício Nº 189/2022 — PRE, datado de 24 de outubro de 2022, a Companhia apresentou, a pedido desde que a subscreve, a metodologia e diretrizes empregadas nos estudos pertinentes aos pleitos de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Sem embargo, após cuidadosa leitura, o SICEPOT-MG vem, respeitosamente, expor algumas contradições constantes no documento, solicitando, em ato contínuo, esclarecimentos desta douta Superintendência.

## I - DA LEI 14.133/2021 E SEGURANÇA JURÍDICA

Em primeiro momento, a COPASA afirmou que "o reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos, nos termos da legislação, só será possível quando evidenciada alteração substancial nos preços de mercado em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis", sendo que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro "deverá ser



formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133/2021".

Ocorre que a COPASA é empresa estatal de economia mista, não estando submetida ao regime jurídico da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do seu próprio artigo 1º, §1º, ressalvadas as hipóteses expressamente referenciadas na citada lei. Às empresas estatais se permitiria, desde que não conflitante com a Lei 13.303/16, com os princípios vetores, com destaque para os princípios de segurança jurídica e da boa fé, alterar seu regulamento e introduzir novas regras.

Portanto, há de se considerar a existência do regime jurídico específico da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre as disposições aplicáveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive nos procedimentos licitatórios por elas promovidos e seus contratos firmados. Inclusive, reforça-se neste momento, que os contratos de que tratam esta lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto naquela legislação e, não menos importante, pelos preceitos de direito privado, conforme seu art. 68.

Outro ponto importante é que, mesmo que a Nova Lei de Licitações fosse aplicável — o que não é -, a lei não pode retroagir para prejudicar as empresas já contratadas, afastando direito à formulação de pedido reequilíbrio quando inexistia regra neste sentido à época dos fatos geradores e/ou à época do fim do vínculo. A Lei de Introdução às normas Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) determina, em seu art. 6º, que a lei em vigor deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Aos argumentos acima se adiciona o fato de que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é objeto de diálogos há tempos e fora pactuado junto à antiga administração da Companhia que as empresas aguardariam o desenrolar das conversas e a definição da metodologia a ser utilizada para protocolarem seus respectivos pedidos de maneira correta.

Portanto, não há que se falar em preclusão lógica dos pedidos de reequilíbrio realizados pós vencimento dos contratos porque a inexiste inércia das empresas que confiaram no que fora ajustado e haviam, sim, apresentado sua pretensão.

Não há disposição legal tampouco contratual a respeito. E mesmo que houvesse, as negociações estavam em andamento, como é de conhecimento da Companhia. Ou seja, a boa-fé em relação aos



pedidos de pagamento está indubitavelmente presente e não deve, em hipótese alguma, ser desconsiderada.

## II - DATA BASE DOS CONTRATOS

Mais adiante, a Copasa alegou que, "conforme demonstra o estudo do comportamento dos índices de mercado a partir de maio de 2022, os preços de materiais e equipamentos apresentaram estabilidade, inclusive deflação nos meses posteriores". Ademais, que "foi estabelecido que contratos com a data base a partir de maio de 2022, inclusive, não serão objeto de estudos de reequilíbrio econômico-financeiro".

Sucede-se que, quando o trabalho da COPASA foi apresentado, restou evidente que a curva de desaceleração dos preços ocorreu entre julho de 2022 e agosto de 2022.

Este Sindicato realizou o estudo minucioso de 31 insumos relativos às obras realizadas e contratadas pela Companhia, estudo este, em anexo, que aponta para uma evidente aceleração dos preços ainda em maio, em junho e, em alguns dos índices, também em julho.

Ademais, através de índices dispostos pela Fundação Getúlio Vargas, a desaceleração dos preços apontada pela COPASA teria ocorrido somente em agosto, e não em maio, senão vejamos:

	IPCA	INPC	IGP-OG	IGP-M	INCC- COL2	IGPDI
Maio/22	0,47	0,45	1151,345	1183,953	871,952	1166,5420
Junho/22	0,67	0,62	1158,568	1190,882	880,754	1173,8310
Julho/22	-0,68	-0,60	1154,212	1193,337	884,164	1169,4260
Agosto/22	-0,36	-0,31	-	1185,004	-	1162,9660

A questão se mostra evidenciada quando a COPASA define a operacionalização do procedimento de verificação do desequilíbrio da seguinte maneira: são considerados inicialmente os preços de custo do orçamento apresentado pela Companhia no edital, sem BDI e sem o desconto ofertado. A partir do orçamento original que deu origem à licitação e das composições de preço unitário, se decompõe os itens de forma a obter a relação dos insumos que serão utilizados na execução da obra.

Assim, no caso dos itens específicos do orçamento, serão adotados os valores das notas fiscais de aquisição, para itens com valor relevante no orçamento e, para os demais, a atualização deverá ser



feita mês a mês por índice paramétrico (coluna 02 da Revista Conjuntura Econômica da FGV).

Portanto, como se observa da tabela acima colacionada, de maio a junho os preços ainda se encontravam acelerados, devendo, logicamente, ser adotada a data base a partir de agosto de 2022.

## III — DA EXCLUSÃO DA MÃO DE OBRA DO CÁLCULO DE RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO

Como disposto no Ofício ora em questão, a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela Companhia seria realizada comparando-se, mês a mês, o preço do insumo no contrato com o seu preço de mercado, sendo que não seria considerada a "variação do custo de mão de obra por não se tratar de fato imprevisíve!".

Após a comparação mês a mês dos insumos, apurando-se o possível desequilíbrio dos itens para mais ou para menos, seria aplicado sobre o resultado final o BDI para serviços (RMBH = 35,08% e Interior = 32,80%), além da Taxa de Administração para o fornecimento de materiais e equipamentos, equivalente a 22,26%, e os descontos ofertados no processo licitatório.

Assim, o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro seria considerado quando o valor fosse igual ou superior a R\$10.000,00 e/ou o percentual igual ou superior a 3,00%, referente ao valor do desequilíbrio apurado sobre o total das medições realizadas no período.

Observa-se que a COPASA tentou estabelecer mecanismo excepcional de reajuste, aplicando conjuntamente ao método disposto em seu Regulamento de Contratações (REG-CSMG-2018 001/7), regulamento este que indica a seguinte fórmula padrão paramétrica a ser utilizada para obras e serviços de engenharia:

 $R = P0 \times \{Ka (Na-A0) / A0 + Kb (Bn-B0) / B0 + Kc (Cn - C0) / C0\}$ 

Onde:

R: Valor do reajustamento

PO: Valor do objeto referenciado à data base

An, A0, Bn, B0, Cn e C0: índices oficiais publicados pela FGV, referenciados respectivamente, ao primeiro mês anterior à data do



reajustamento e ao primeiro mês anterior à data base referencial do contrato.

Ka: percentual de incidência de mão de obra relativo ao valor total do orçamento.

Logo, do Regulamento de Contratações extrai-se que a incidência da mão de obra é fator fundamental para o cálculo do desequilíbrio apurado no período. Não obstante, o método disposto pela COPASA no Ofício desconsidera a variação deste custo em decorrência de ''não se tratar de fato imprevisíve!'.

Seria pertinente, portanto, indagar desta Companhia se o percentual igual ou superior a 3,00% referente ao valor do desequilíbrio seria apurado sobre o valor total das medições realizadas no período também desconsiderando o valor da mão de obra, já que o Regulamento dispõe que o índice a ser aplicado para o cálculo do reajustamento será estabelecido utilizando-se fórmula parametrizada que, além dos materiais e equipamentos, também considera os serviços.

Em outras palavras, uma vez que no levantamento dos ganhos e perdas não incide a parcela de obra nos cálculos, para efeito de comparação, a parcela mão de obra teria de ser também excluída do valor total medido no período de apuração. Senão compararemos ganhos e perdas com 2 fatores (materiais e equipamentos), em relação a um faturamento onde incidem 3 fatores (materiais, equipamentos e mão de obra).

Sendo o que tinha para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração, nos colocando à disposição para o que se fizer necessário.

Agradecendo a atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

João Jacques Viana Presidente